Parecer n.: 1.381/2024
Processo n.: 1.148.221
Natureza: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2022
Jurisdicionado: Município de Minduri
Responsável: Edimir Geraldo Siva
Entrada no MPC: 05/06/2024

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2022 do município acima mencionado, composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios).

2. Os dados foram analisados pelo órgão técnico, que apontou como irregularidade somente o descumprimento da meta 18 do PNE e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 45, da Lei Complementar nº 102/2008 (peça 7).

3. O conselheiro relator determinou a citação do gestor responsável para manifestar-se sobre o descumprimento das Metas 1-A e 18 do PNE, bem como prestar esclarecimentos acerca do acompanhamento da Meta 1-B (peça 17).

4. Citado, o gestor público ofereceu defesa e documentação instrutiva (peças 19/23).

5. Após último exame técnico, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente prestação de contas submete-se às diretrizes da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e ao escopo estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta n. 03, de 07 de novembro de 2022, que define os parâmetros fiscalizatórios e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.

8. Segundo a referida ordem de serviço, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, será examinado com base no seguinte escopo: (i) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde; (ii) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino; (iii) limites de despesa com pessoal; (iv) limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo; (v) abertura de créditos adicionais; (vi) execução

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3703827

dos créditos orçamentários e adicionais; (vii) recursos vinculados à finalidade específica; (viii) limite da dívida consolidada; (ix) limite de operações de créditos; (x) relatório do controle interno (xi) cumprimento da aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); (xii) cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb; **(xiii) cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, quanto à: a) universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade**; b) ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade, c) observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal c/c §1º, do art. 2º, da Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008.

9. Com base na linha definida pelo Tribunal de Contas e nos dados autodeclarados pelo gestor, a unidade técnica concluiu pela aprovação das contas, com ressalvas, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

10. Contudo, observe-se que a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 03/2022 ampliou o escopo de análise da prestação de contas anual ao incluir o controle do cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.055, de 25 de junho de 2014) no bojo desta natureza processual.

11. É o que consta expressamente em seu art. 1º, inciso XIII:

> Art. 1º: [...]
>
> XIII – cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, quanto à:
>
> a) universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;
>
> b) ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade;
>
> c) observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

12. A melhor exegese da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022 nos leva a compreender que os pontos do PNE escolhidos para serem objeto de fiscalização pela Corte de Contas serão determinantes para a emissão de parecer prévio pela aprovação ou reprovação das contas anuais, pois, pela primeira vez, estão no mesmo patamar de outros itens que, tradicionalmente, compõem o escopo de análise, tais como cumprimento dos percentuais mínimos de saúde e educação, respeito aos limites com despesa de pessoal e observância das disposições legais relativas à abertura de créditos adicionais, entre outros.

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3703827

13. A educação infantil e a valorização dos profissionais da educação básica – que constam do Plano Nacional de Educação (PNE) especificamente nas Metas 1 e 18 – são consideradas por muitos especialistas os aspectos mais prioritários e importantes do PNE, o que justifica a inserção dessas metas no escopo de análise do processo de prestação de contas anual, por se referirem a pontos cruciais dentro da temática educação.

14. No caso em análise, o município cumpriu o percentual mínimo constitucional da educação; contudo, no que se refere às metas do PNE, o relatório inicial chegou à seguinte conclusão:

METAS PNE	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2022
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (100%)	**89,72%**
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	**16,77%**
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.	**não observa**

Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG.

Meta 1:

15. Citado para apresentar esclarecimentos sobre o descumprimento da Meta 1-A do PNE, o gestor público aduziu que o Município de Minduri, no ano de 2022, possuía, no 1º período, 3 turmas com 54 alunos e, no 2º período, 2 turmas com 41 alunos matriculados, perfazendo um total de 95 alunos matriculados, alcançando a universalização.

16. Para comprovar suas alegações, acostou aos autos ficha de atualização dos dados da escola – 2022 (peça 20).

17. Segundo a unidade técnica, o censo demográfico de 2022 retrata que a população entre 4 e 5 anos reduziu de 107 para 89 crianças no município, dado que, confrontado com o número de matrículas informado, indicaria um percentual de atendimento de 107,86%:

> Cumpre registrar que, no tocante ao apontamento constante da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da meta 1-A do Plano Nacional de Educação, concernente à universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, foi apontado que, da população de 107 (cento e sete) crianças nessa faixa etária, 96 (noventa e seis) encontravam-se matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 89,72%.
>
> Ressalta-se, contudo, que a apuração da meta em análise teve como parâmetro a população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos retratada no Censo Demográfico de 2010

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3703827

> elaborado sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de COVID-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29 maio a 07 de julho de 2023, portanto, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal adotado para o exercício financeiro de 2022.
>
> Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, a Unidade Técnica opinou propor recomendação ao gestor municipal para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.
>
> **Por oportuno, registramos que, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo, o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município reduziu para 89, situação que, diante das 96 matrículas informadas pelo município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de 107,86%**.
>
> A ficha de atualização dos dados da escola enviada pelo defendente, vide peça/arquivo n. 20/3468703, referente ao ano de 2022, evidenciou o total de 95 alunos matriculados na pré-escola (4 a 5 anos).

18. Contudo, manteve a recomendação quanto ao cumprimento da referida meta, pois *"Somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população é possível inferir que o município atendeu plenamente a demanda do público alvo estabelecido na Meta 1".*

19. No caso em análise, de fato os dados disponíveis dão conta que o município universalizou a educação infantil na pré-escola para a crianças de 4 a 5 anos (Meta 1-A).

20. Explica-se:

21. Para aferir a situação de cumprimento da Meta 1, é utilizada a seguinte metodologia: número de crianças que frequentam a creche/pré-escola na faixa etária / (dividido) população na faixa etária x 100.

22. A unidade técnica vem ressaltando em suas análises que, *atualmente*, após a divulgação do censo escolar 2022 e do censo demográfico 2022, é possível extrair dados relativos à quantidade de crianças matriculadas nas creches e pré-escolas e a população na faixa etária[1] . Destarte, segundo dados oficiais, o Município de Minduri, no ano de 2022, universalizou o acesso à pré-escola (Meta 1-A).

[1] https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo
https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dadosabertos/microdados/censo-escolar

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3703827

23. Quanto à Meta 1-B, conforme consta do estudo técnico, o município atendeu, no exercício de 2022, 16,77% crianças de 0 a 3 anos em creches, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei 13.005/2014.

24. Citado para manifestar acerca da questão, o gestor público esclareceu que existem 3 turmas e 35 alunos matriculados na creche na atualidade; contudo, são oferecidas vagas somente para crianças **a partir de 3 anos** por ausência de infraestrutura. Segundo argumentou, *"o planejamento municipal prevê o cumprimento integral desta meta até o final de 2024".*

25. Acerca da questão, a unidade técnica concluiu:

> **Por oportuno, registramos que, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo, o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 0 a 3 anos) do município reduziu para 140, situação que, diante das 28 matrículas informadas pelo município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de 20,00%.**
>
> A ficha de atualização dos dados da escola enviada pelo defendente, vide peça/arquivo n. 20/3468703, referente ao ano de 2022, evidenciou o total de 35 alunos matriculados na pré-escola (0 a 3 anos).
>
> Conforme mencionado na análise do item anterior, ainda que conhecido o dado atualizado da população alvo, pondera se que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser sopesadas, como a possibilidade de matrícula em escolas particulares e ou em escolas públicas de municípios limítrofes.
>
> Cumpre destacar que o defendente apresentou informações adicionais em relação à busca pela universalização do atendimento na educação infantil e pontuou que o planejamento municipal prevê o cumprimento integral desta meta até o final de 2024.
>
> Assim, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento de recomendar ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta no prazo estabelecido.
>
> Ressalta-se que a adequada implementação das recomendações descritas para exercícios posteriores tem o potencial de favorecer a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

26. A expansão de vagas em creche constitui obrigação de fazer do município, nos termos estabelecidos pelo art. 208, inciso IV, da CR/1988 e Meta 1-B da Lei n. 13.005/2014, **a ser cumprida até o final da vigência do PNE, isto é, em junho de 2024**.

27. Importante registrar neste parecer que, recentemente, foi publicada a Lei n. 14.851, de 3 de maio de 2024, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de criação de**

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3703827

mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos.

28. Segundo a lei, o levantamento da demanda poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 anos de idade, a serem realizadas pelos municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada (art. 3º).

29. Os resultados do levantamento da demanda por vagas não atendidas na educação infantil devem ser amplamente divulgados e gerar listas de espera por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

30. As redes públicas que diagnosticarem a demanda por vagas não atendidas na educação infantil de acordo com a Lei n. 14.851/2024 receberão, com prioridade, os recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil. Lembre-se que, no modelo híbrido de complementação da União ao Fundeb, instituído pela EC n. 108/2020, 50% dos recursos globais da complementação-VAAT devem ser destinados à educação infantil (art. 212-A, §3º, CR/88).

31. Assim, o Ministério Público de Contas **opina pela expedição de recomendação ao município em tela com relação à Meta 1-B do Plano Nacional de Educação, conforme descrito ao final deste parecer.**

Meta 18:

32. O gestor público também foi citado para apresentar esclarecimentos acerca do descumprimento da Meta 18 do PNE.

33. Sabe-se que o Ministério da Educação, atualizando o valor estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, fixou, para o exercício de 2022, o valor do piso salarial profissional nacional (PSPN) do magistério público da educação básica em **R$3.845,63**, considerando uma carga horária de **40 horas** semanais, por meio da Portaria Interministerial MEC/MF n. 67/2022, de 04 de fevereiro de 2022[2].

34. O demonstrativo acostado aos autos registra que o município em questão não observa o piso salarial profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público em 2022.

35. Lembre-se que a remessa de informações fidedignas relativas à folha de pagamento de pessoal do município constitui obrigação dos gestores, na forma da Instruções Normativas n. 04/2015, 03/2016 e 01/2017 TCE/MG, os quais são

[2] Reajuste no percentual de 33,24%.

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3703827

responsáveis por eventuais inconsistências em suas declarações, que podem ocasionar impropriedades na análise dos dados.

36. Conforme o Plano Nacional da Educação (Lei n. 13.005/2014), o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública deve tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos da Constituição da República (Meta 18).

37. Um dos princípios que regem a educação no país é o pagamento do *"piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal"* (art. 206, VIII, CR/88, com a redação dada pela E.C. 53/2006), que se insere no contexto de valorização dos profissionais da educação escolar. Em reforço, o art. 212-A, inciso XII, acrescido pela E.C. n. 108/2020, disciplina que *"lei específica disporá sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública"*.

38. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e previu sua atualização anual, com base no seguinte critério:

> Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
>
> Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do **valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (sem grifo no original)

39. A lei do piso foi questionada no Supremo Tribunal Federal pela **ADI 4.167**, julgada improcedente, com base nos seguintes argumentos: (i) é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global; (ii) é competência da União dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador; (iii) é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse[3].

40. Posteriormente, o critério de atualização do piso também foi objeto de questionamento, pelos estados federados, por meio da **ADI 4.848**. Mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente, tendo sido considerada

[3] STF, ADI 4167, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24/08/2011.

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3703827

constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica. Da ementa do acórdão, destaca-se o seguinte trecho:

> [...] 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade[4].

41. Contudo, instaurou-se forte controvérsia jurídica a respeito do critério utilizado para atualização do piso salarial dos profissionais do magistério com a revogação da Lei n. 11.494/2007 pela Lei n. 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, instituído pela Emenda Constitucional n. 108/2020. Como o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008, faz menção a uma lei que fora revogada, passou-se a argumentar que, atualmente, inexiste parâmetro legal de atualização do piso.

42. Com base nesse argumento, ações judiciais foram ajuizadas para questionar as Portarias n. 67/2022 e 17/2023 do Ministério da Educação, que reajustaram o piso salarial do magistério em 33,24% e 14,95%, respectivamente. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) chegou a orientar os municípios no sentido de que o reajuste promovido pelo MEC não teria validade legal, bem como que este deveria ser feito de acordo com as condições fiscais do ente[5][6][7].

43. Contudo, não se pode perder de vista que o valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano – cujo percentual de crescimento foi utilizado como parâmetro pela Lei n. 11.738/2008 para atualização do piso – continua a existir no mundo jurídico, pois equivale ao valor anual por aluno (VAAF), agora previsto no art. 6º, inciso I, da Lei n. 14.113/2020.

44. O conselheiro do Tribunal de Contas de Goiás, Fabrício Motta, e o conselheiro substituto do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Gerson Sicca, expuseram o mesmo entendimento no artigo intitulado “Qualidade da educação e controvérsias sobre o piso do magistério”[8]:

> Essa linha interpretativa ignora a permanência do critério de atualização na nova Lei do Fundeb. O valor anual mínimo por aluno da Lei n° 11.738/08 equivale ao valor anual por aluno (Vaaf) estabelecido no artigo 6°, Lei n° 14.113/2020. O fato de

---

[4] STF, ADI 4848, Relator: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, publicado em 05/05/2021.
[5] Nota emitida em 28 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/nota-da-cnm-sobre-aumento-do-piso-do-magisterio-2022 Acesso em 6 de mai. 2024.
[6] Nota emitida em 17 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-alerta-que-reajuste-do-piso-do-magisterio-nao-tem-base-legal-e-orienta-cautela-aos-gestores-municipais Acesso em 6 de mai. 2024.
[7] Nota emitida em 1º de fevereiro de 2024. Disponível em: https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-alerta-que-reajuste-do-piso-do-magisterio-permanece-sem-eficacia-legal Acesso em 6 de mai. 2024.
[8] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mar-09/interesse-publico-qualidade-educacao-controversias-piso-magisterio/ Acesso em 3 mai. 2024.

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3703827

> a Lei n° 11.494/07 ter sido revogada não significou a revogação do critério. O rótulo mudou. A essência permanece.
>
> Adotar uma interpretação simplista, apegada unicamente à revogação da Lei n° 11.494/2007, desconsidera a obviedade de que o critério de atualização continua em vigor, em legislação subsequente, e, pior, leva a conclusão que deixa no vazio um dos pilares do ensino (o piso do magistério), até então devidamente atualizado por critério reconhecido pelo STF. Interpreta a norma de modo a minorar a efetividade da Constituição, o que jamais é aceitável.

45. Nesse mesmo sentido, lembrando que o critério do VAAF continua a existir, Paulo Sena, na obra "Novo Fundeb Permanente"[9], escreveu:

> O art. 5º, parágrafo único prevê que a atualização do piso será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. A seguir, faz uma remissão *aos termos da antiga lei do Fundeb*, que se referiam à modalidade de complementação da União que era a única até o momento *e não é outra senão a complementação VAAF*, na sistemática da Emenda Constitucional n. 108/2020, que aprovou o novo Fundeb permanente. O critério continua a existir – valor dos anos iniciais do ensino fundamental urbano. O VAAF não é criação nova – é o mesmo antigo valor por aluno ano do antigo Fundeb 2007-2020.

46. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da controvérsia no Processo @CON 20/00124288, Decisão n° 756/2022[10]*,* tendo concluído, de maneira indene de dúvidas, que a "*revogação da Lei (federal) n. 11.494/2007 pela Lei (federal) n. 14.113/2020 não significou a extinção do critério de atualização do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, tendo em vista que replicado na nova legislação, e deve ser observado por todos os entes da Federação nas suas legislações específicas"*.

47. Extrai-se do acórdão o seguinte trecho:

> Dessa maneira, o critério de atualização não foi revogado, posto que continua na ordem jurídica, critério esse dotado de considerável densidade, não tendo a lei feito mera remissão genérica, como se fosse uma espécie de norma em branco. O mecanismo de atualização continua regulamentado na ordem jurídica, agora por outra norma legal, a saber, a Lei n° 14.113/20, sob a denominação de valor anual mínimo por aluno (Vaafmin). Em conclusão, não há que se falar em revogação do parâmetro de atualização, cujo conceito e metodologia de cálculo estão plenamente em vigor. Eventual argumento no sentido de que a revogação da Lei n° 11.494/07 retirou o fundamento de validade do critério de atualização não subsistiria ao melhor entendimento do Direito.

48. Nesse sentido igualmente se manifestou o Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio da **Orientação Recomendatória n. 01/2022**[11],

---

[9] SENA, Paulo. Novo Fundeb Permanente. Comentários à Lei n. 14.113/2020 (com as alterações promovidos pelas Leis n. 14.276/2021 e 14.325/2022). Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 66-67.

[10] TCE-SC. Processo n° @CON 20/00124288. Consulta. Rel. conselheiro substituto Gerson dos Santos Sicca. Decisão n° 756/2022. Sessão de 27/6/2022.

[11] Disponível em: https://irbcontas.org.br/wpfd_file/orientacao-recomendatoria-cte-irb-01-2022-ajuste-do-piso-salarial-nacional-profissional-do-magisterio-da-educacao-basica-publica/ Acesso em 16 mai. 2024.

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3703827

expedido a título de orientação para os tribunais de contas do país acerca da validade do critério de reajuste do piso salarial dos profissionais de educação estabelecido pela Portaria MEC n. 67/2022.

49. Importa registrar que a Procuradoria-Geral da República ajuizou a **ADI 7.516** perante o STF para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008, "a fim de afastar a interpretação segundo a qual se encontra revogado o critério de atualização do piso salarial nacional dos professores da educação básica previsto no mencionado dispositivo legal, fixando-se o entendimento de que o parâmetro de atualização a ser adotado é o valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da lei que regulamente o Fundeb, isto é, a Lei 14.113/2020"[12].

50. No caso em análise, o gestor público aduziu que a Lei Municipal n. 981/2014 estipulou carga horária de 27 horas semanais para os profissionais da educação básica. Por sua vez, a Lei Municipal n. 1.552/2022 concedeu o piso proporcional aos profissionais da educação básica, pelas 27 horas semanais (peça 23):

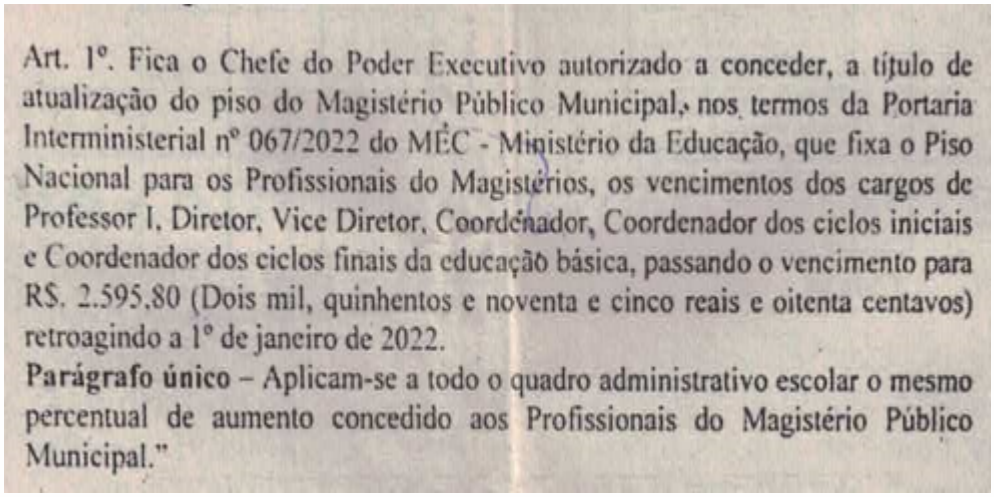

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, a título de atualização do piso do Magistério Público Municipal, nos termos da Portaria Interministerial nº 067/2022 do MEC - Ministério da Educação, que fixa o Piso Nacional para os Profissionais do Magistérios, os vencimentos dos cargos de Professor I, Diretor, Vice Diretor, Coordenador, Coordenador dos ciclos iniciais e Coordenador dos ciclos finais da educação básica, passando o vencimento para R$. 2.595,80 (Dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) retroagindo a 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único – Aplicam-se a todo o quadro administrativo escolar o mesmo percentual de aumento concedido aos Profissionais do Magistério Público Municipal."

51. O último estudo técnico, considerando que, dentre os três servidores apontados no CAPMG, um ainda permanecia com vencimento aquém do piso do magistério, após as alterações promovidas pelo interessado, manteve o apontamento do descumprimento da Meta 18 do PNE.

52. Todavia, existindo previsão legal no Município de Minduri para pagamento do piso salarial aos profissionais do magistério, este órgão considera que houve erro, ao que tudo indica, no preenchimento dos dados no sistema do CAPMG deste Tribunal de Contas, que serve de base para os dados considerados na prestação de contas de

[12] Antes de apreciar o pedido de medida cautelar, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, solicitou informações adicionais ao Ministério da Educação esclarecendo-se, de forma específica, a fundamentação e a metodologia das Portarias 67/2022 e 17/2023, que fixaram o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica para os exercícios de 2022 e 2023.

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3703827

governo, devendo, no sentir deste órgão ministerial, ser acolhidos os argumentos da defesa.

CONCLUSÃO

53. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais referentes ao ano de 2022**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

54. Igualmente, opina **pela expedição de recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da Meta1-B do PNE – que se refere à expansão das vagas em creches –, com fulcro no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE), notadamente quanto ao adequado planejamento orçamentário, **fazendo inserir dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou mediante abertura de créditos adicionais, especial ou suplementar,** visando ao cumprimento da referida meta.

55. Opina, ainda, pela recomendação para que o município observe a **Lei Federal n. 14.851/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade.**

56. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

57. É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2024.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3703827